



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 636/2017
Autos n.: 997.719
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Divino

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Versam os presentes autos de representação encaminhada a esta Corte por Carízio Luiz Viana, então Vereador no Município de Divino, sobre a ocorrência de possíveis irregularidades nos Editais de Concurso Público n. 01/2016 e de Processo Seletivo Público n. 01/2016.

2. O denunciante alegou, em síntese:

- a) que havia resultado de processo seletivo ainda válido, pelo que não seria necessária a realização de outro;
- b) que o gestor municipal estaria majorando despesa com pessoal ao final de mandato, em violação do art. 21 da LRF.

3. O denunciante, em manifestação complementar, aduziu:

- a) em relação ao Edital de Processo Seletivo:
 - i. ausência de previsão a reserva de vagas para candidatos com deficiência;
 - ii. exigência desarrazoada de comprovação da deficiência quando da inscrição;
 - iii. ausência de indicação de critérios para realização de teste de aptidão física para o cargo de agente de endemias;
- b) em relação ao Edital de Concurso Público:
 - i. insuficiência da reserva de vagas para pessoas com deficiência;
 - ii. exigência desarrazoada de comprovação da deficiência quando da inscrição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- c) que a utilização de pregão para contratação da empresa responsável pela seleção não seria adequada frente ao caráter preponderantemente intelectual da atividade;
- d) que os editais não foram publicados, em sua íntegra, em jornal de grande circulação no Município (fls. 74/92).

4. A Unidade Técnica, em exame inicial (fls. 142/147), afastou parcialmente as irregularidades apontadas, sem se manifestar sobre o modo de contratação da empresa responsável pela seleção e sobre a realização de concurso em final de mandato, e considerou irregulares os seguintes apontamentos:

- a) ausência de indicação dos requisitos para realização do teste de “aptidão física” para provimento dos cargos de agente de endemias;
- b) ausência de previsão de correção monetária na hipótese de restituição da taxa de inscrição;
- c) previsão da graduação, como título, do requisito para provimento do cargo de Professor de Educação Básica I.

5. Em janeiro de 2017, o novo gestor municipal comunicou que o concurso já havia sido finalizado e teve o resultado homologado. Comunicou, também, que determinara a suspensão do concurso, para retificação do edital, tendo revogado a ordem de suspensão em seguida. Em relação aos apontamentos da Unidade Técnica, destacou:

- a) que o teste de aptidão física será realizado nos termos do edital, por profissional designado pela Administração;
- b) que foram ofertadas vagas para os cargos antes disponíveis somente para cadastro de reserva;
- c) que o edital foi retificado para prever a correção monetária de eventual devolução da taxa de inscrição;
- d) que foi excluída prova de títulos para o cargo de Professor de Educação Básica I.

6. Registre-se que o atual gestor encaminhou cópia do procedimento licitatório, que foi encaminhada ao Conselheiro Presidente, para análise (fls. 169).

7. A Unidade Técnica, em reexame, concluiu pela superação das irregularidades apontadas, à exceção da previsão do exame de aptidão física (fls. 172/176).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

8. Ato contínuo, o Relator determinou a intimação do gestor para que procedesse ao encaminhamento dos comprovantes de publicação das retificações do edital.
9. O gestor encaminhou os comprovantes de publicação e informou que, por decisão administrativa fundada em recomendação do Ministério Público Estadual, o concurso seria refeito, com reabertura do prazo de inscrições (fls. 179/196; 200/209).
10. A Unidade Técnica, em novo exame, considerando que a matéria relativa ao aumento de despesa com pessoal em final de mandato foi encaminhada ao Conselheiro Presidente e que as demais questões já haviam sido superadas, opinou pelo arquivamento do feito.
11. A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
12. É o relatório, no essencial.

**PARÂMETROS PARA A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS NOS EDITAIS DE CONCURSO PÚBLICO**

13. O art. 71, inciso III, da Constituição de 1988, determina que compete aos Tribunais de Contas “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão [...]”¹.
14. Embora o texto constitucional não preveja o controle dos concursos públicos no rol de competências do sistema de controle externo indicadas no art. 71, tem-se que esta possibilidade decorre do controle da legalidade dos atos de admissão de pessoal. Ou seja, trata-se de verdadeiro poder implícito dos Tribunais de Contas, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer, analogicamente, o poder geral de cautela na atribuição destas Cortes:

“a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a

¹ Constituição do Estado de Minas Gerais: “Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete: [...] V – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou para função de confiança”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria CR”. (STF, Pleno, MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, voto do Min. Celso de Mello, j. 19/11/2003. No mesmo sentido: STF, 2. T., MS 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24/03/2015)

15. Deste modo, o controle de legalidade dos atos de admissão deve englobar, necessariamente, o controle de legalidade dos procedimentos utilizados para este fim.

16. Não é outra a explicação da doutrina:

“Desse modo, entendendo o Tribunal de Contas sobre a conveniência de controlar prévia ou concomitantemente os atos administrativos que estejam vinculados, direta ou indiretamente, com a admissão de pessoal, no caso, concurso público ou processo seletivo simplificado, poderá assim proceder, pois inexistente impeditivo de ordem legal ou constitucional para tanto. [...]

Assim, concluímos no sentido de que, visando uma ampla eficiência e eficácia do controle a ser exercido sobre as admissões e, considerando a total submissão da Administração Pública aos princípios que compõem o regime jurídico administrativo, notadamente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência e isonomia, entre outros, a Corte de Contas deve realizá-lo concomitantemente, e não apenas de forma posterior”. (GUIMARÃES, Edgar. Controle dos atos admissionais pelos Tribunais de Contas. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). *Concurso Público e Constituição*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 273).

17. A definição da competência fiscalizatória, todavia, não pode significar que todas as questões relativas ao procedimento de admissão de pessoal estejam sujeitas ao controle dos Tribunais de Contas. Para isso, poderiam ser indicados três parâmetros:

- i) aspectos pertinentes à realização de despesa pública (contratação da empresa organizadora, destinação das taxas de inscrição, previsão legal dos cargos, vagas e remuneração, por exemplo);
- ii) princípios constitucionais e direitos fundamentais (publicidade, ampla competitividade, isonomia, moralidade, impessoalidade, eventual incidência de ações afirmativas, por exemplo);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

iii) tutela da ordem jurídica em sua dimensão coletiva, excluindo-se da análise as questões que repercutam na esfera individual dos candidatos (prazos, recursos, meio de inscrição, taxas, na medida em que não importe restrição à competitividade).

18. Tendo em vista os parâmetros para a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas, podem ser feitas as seguintes considerações, tendo em vista os critérios de materialidade e relevância acima indicados:

- a) os cargos e respectivos vencimentos encontram previsão legal e as inconsistências foram objeto de análise da Unidade Técnica;
- b) a incidência de ações afirmativas em favor de pessoas com deficiência foi objeto de análise da Unidade Técnica.

19. Assim, o Ministério Público de Contas **não tem aditamentos a apresentar**.

20. A matéria relativa ao processo de contratação pública foi encaminhada, por determinação do Conselheiro Relator, à Presidência do Tribunal, para as providências cabíveis, e não constitui objeto da presente análise.

21. Por outro lado, encontra-se superada a questão relativa ao aumento de despesa em final de mandato, uma vez ultrapassado o limite temporal e verificada a opção do gestor subsequente pela continuidade do concurso.

22. Por fim, da análise do feito verifica-se que não foi esclarecido o ponto da denúncia relativo à realização de novo processo seletivo na vigência do anterior.

CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas requer** seja intimado o atual gestor municipal para que informe se foram realizadas contratações com base no Processo Seletivo n. 01/2016 e se ainda há (ou havia) candidatos aprovados em processos seletivos anteriores e que não foram convocados.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2017.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas